

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**Pregão Presencial nº 003/2020**

**Processo nº 574/2019**

**Objeto: Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação para atender as demandas acadêmicas e administrativas para a estruturação do Centro de Educação Profissional Senac Caicó.**

**RECORRENTE: E.R. SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**

**RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SENAC RIO GRANDE DO NORTE.**

**RELATÓRIO ADMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO RECURSAL**

1. O item 12.1 do Edital do Pregão Presencial nº 003/2020 regimenta que caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias.
2. Do mesmo modo, o art. 22 da Resolução Senac nº 958/2012 prescreve que caberão recursos fundamentados, dirigidos à autoridade competente, por intermédio da Comissão de Licitação, por escrito, pelo licitante que se julgar prejudicado e, conforme art. 24, estes terão efeito suspensivo.
3. Ressalte-se que o item 12.2 do Edital atribui à Comissão o recebimento, o exame e a instrução dos recursos interpostos contra seus atos para, só então, encaminhar à autoridade competente para decisão final sobre os mesmos.
4. Nessa perspectiva, em observância ao direito de petição que tem força na Constituição Federal de 1988, a Comissão sugere o recebimento da manifestação, como recurso, em razão de sua natureza revisional.

5. Por oportuno, segue relatório e análise do recurso.

## **RELATÓRIO**

6. Conforme autos do Processo nº 574/2019, a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 03/2020 ocorreu no dia 14/02/2020. Após análise das propostas de preço pela área técnica, a fase de lances ocorreu no dia 21/02/2020, restando declaradas vencedoras as empresas:

- ITEM 1: WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP;
- ITEM 02: ONLINE INFORMÁTICA LTDA. - EPP
- ITEM 03: ONLINE INFORMÁTICA LTDA. - EPP
- ITEM 04: ONLINE INFORMÁTICA LTDA. - EPP
- ITEM 05: ONLINE INFORMÁTICA LTDA. - EPP
- ITEM 07: EBARA TECNOLOGIA LTDA
- ITEM 08: ONLINE INFORMÁTICA LTDA. - EPP

7. Ocorre que, dentro do prazo recursal, no dia 28/02/2020, a empresa ER SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA. apresentou manifestação recursal solicitando, em síntese, a reversão da decisão da Comissão de Licitação que classificou a proposta da empresa WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP.

8. Desta feita, em análise sistemática das normas que consubstanciam os processos do Senac/RN, esta Comissão opina pelo recebimento da manifestação recursal com efeito suspensivo.

9. Passemos a análise das razões.

## **DAS RAZÕES DO RECURSO**

10. De início, aduz a Recorrente que a proposta da empresa WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP para o item 01 foi aceita mesmo não atendendo as exigências do Edital.

11. A Recorrente afirma que o equipamento ofertado da marca DELL modelo Inspiron 15-5570 deixou de atender as seguintes exigências técnicas:

- Item 4.1.6.4 Ethernet RJ-45 100/1000 e item 6.1.7 Ethernet 10/100/1000: pois, conforme no link constante na proposta, o equipamento não atende as exigências do edital posto que possui “controlador Ethernet de 10/100 Mbps integrado na placa de sistema”, sendo do padrão “Fast Ethernet”.
- Item 4.1.16 – garantia do fabricante para os equipamentos por período de 3 anos (on-site): pois, em diligência ao site do fabricante, a Recorrente não localizou a opção de garantia on-site por 3 (três) anos, por esta razão, solicitou a realização de diligência junto ao fabricante.
- Item 4.1.19 – os equipamentos propostos deverão ser novos, sem uso anterior e deverão pertencer à linha de produção mais recente: pois, em diligência junto ao fabricante, a Recorrente obteve a informação de que o equipamento Inspiron 15 5570 não está mais em linha de produção, sendo substituído pelo modelo DELL 5590 e 5584.

12. Nesse sentido, alegou a Recorrente que não merece prosperar a classificação da proposta da licitante WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP em razão de estar configurado o seu desatendimento às regras editalícias, ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

13. Pede que caso a Comissão não reconsidere, faça subir o Recurso à autoridade superior.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

14. No prazo regulamentar, a empresa WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP, cuja classificação está sendo combatida pela Recorrente, resolveu apresentar contrarrrazões às razões do presente Recurso.

15. Inicialmente, alega a Contrarrazoante que o Recorrente tem intenção em tumultuar o processo, inclusive que a mesma não apresentou qualquer prova, fazendo apenas acusações vazias e, ao contrário do que alega a Recorrente, a proposta da empresa WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP atende integralmente as especificações técnicas do Edital, estando aceita pela Comissão. ✂

16. Ainda, que não há qualquer motivo para desclassificar a proposta da Contrarrazoante. O recurso interposto é omissivo e vago quanto a matéria. Por esta razão, a Comissão não haveria razão

para alterar a decisão que classificou a WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP.

17. Por fim, solicitou o indeferimento do Recurso da empresa ER. SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.

### **ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO**

18. Inicialmente, cumpre informar que cabe à Comissão de Licitação, criada oficialmente pela Administração, a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à licitação.

19. Nessa perspectiva, para resposta à irrisignação da Recorrente, primeiramente, é necessário tecer considerações a respeito da classificação da proposta da empresa WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP para o item 01.

20. Conforme autos do processo, as propostas apresentadas pelas empresas RMS DA SILVA COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI – EPP, EBARA TECNOLOGIA LTDA e BLU EQUIPAMENTOS EIRELI-ME para o item 01 (Notebook) foram desclassificadas por não atenderem as especificações do Edital quanto a expansão de memória, restando classificadas, apenas, as propostas das empresas WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP, ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ER SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA, ora Recorrente, por atenderem todos os quesitos, conforme parecer da área técnica.

21. Na fase de lances, sagrou-se melhor classificada para o item 01 a empresa WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP, sendo a única a conseguir ofertar lance abaixo do preço estimado. ✕

22. Ocorre que, após a fase de lances, sem que tivéssemos registros em Ata, alguns representantes suscitaram a respeito do não atendimento da marca/modelo ofertado pela empresa

WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP. Todavia, apenas a empresa EBARA TECNOLOGIA LTDA. registrou a intenção de recorrer a respeito da classificação da proposta da vencedora.

23. A ora Recorrente, em sede de recurso, solicitou a realização de diligência junto ao fabricante da marca DELL no sentido de confirmar se o equipamento INSPIRON 15 5570 atendia no quesito garantia *on-site* por 3 (três) anos e, conforme resposta da empresa DELL, para a linha *Inspiron* “o limite de garantia é de 3 anos”, “ressaltando que o serviço pode ser cotado à parte já que a garantia nativa do equipamento é de 1 ano”.

24. Quanto ao apontamento de que o modelo ofertado não está mais em produção, a área técnica já se posicionou a respeito durante a análise das propostas do item 06, registrando que a descontinuidade do modelo não seria motivo para desclassificação do equipamento ante o compromisso da fabricante em disponibilizar suporte e anteder integralmente o período de garantia do equipamento.

25. Por fim, quanto as exigências dos itens 4.1.6.4 Ethernet RJ-45 100/1000 e 6.1.7 Ethernet 10/100/1000, conforme a análise da Área Técnica, assiste razão a Recorrente. Conforme resposta da diligência junto ao fabricante anexada aos autos, o modelo ofertado DELL 15 5570 possui “controlador Ethernet de 10/100 Mbps”, sendo do padrão “Fast ethernet (10/100)”, não atendendo as especificações do Termo de Referência anexo ao Edital.

26. Nesse sentido, vislumbramos a ocorrência de um ato viciado da Comissão de Licitação e da Área Técnica do Senac/RN quanto a aceitação e classificação da proposta apresentada para o item 01 pela empresa WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP, vencedora do certame.

27. Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Ente. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente pela Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal, que diz:

"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

28. Por força da posição da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, face o princípio da autotutela dos atos administrativos, bem como anular os seus atos eivados de vício de ilegalidade, acaso insanáveis.

29. No entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> sobre a anulação de atos administrativos operada pela Administração:

"Reitere-se que, pela regra geral, e afora os casos excepcionais, o ato nulo não vincula as partes, mas pode produzir efeitos válidos em relação a terceiros de boa-fé. Somente os efeitos que atingem terceiros é que devem ser respeitados pela Administração; as relações entre as partes ficam desfeitas com a anulação, retroagindo esta à data da prática do ato ilegal e, conseqüentemente, invalidando seus efeitos desde então (*ex tunc*)."

30. O entendimento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>2</sup> admite a possibilidade de anulação parcial de um determinado ato ou fase do procedimento licitatório, a ser praticada pela Comissão de Licitação, mas somente antes do encerramento da fase a ser anulada e do início da fase subsequente. Ultrapassada a fase viciada, deverá ser promovida a anulação de todo o certame:

"A anulação pode ser parcial, atingindo determinado ato, como a habilitação ou classificação. Como desses atos cabe recurso, se a Comissão der provimento, reconhecendo a ilegalidade, ela deverá invalidar o ato e repeti-lo, agora escoimado de vícios; isto se a invalidação não for verificada posteriormente, quando já se estiver na fase subsequente; neste caso, deverá anular todo o procedimento".

31. A lição de Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> traz a competência para anulação, total ou parcial, da autoridade responsável pela homologação, mas também admite a anulação operada pela Comissão de Licitação, ao reexaminar sua decisão em recurso próprio sobre seu julgamento, ressaltando que a

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 30. ed., atual. / por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 206.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 359.

<sup>3</sup> Ob. cit., p. 305 e 309.

anulação por ilegalidade no procedimento pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato:

“A competência para anular ou revogar é, em princípio, da autoridade superior que autorizou ou determinou a licitação, mas, tratando-se de ilegalidade no julgamento, a Comissão que o proferiu poderá anulá-lo no recurso próprio, ao reexaminar sua decisão.

A anulação da licitação, por basear-se em ilegalidade no seu procedimento, pode ser feita em qualquer fase e a qualquer tempo, antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital.”

“A anulação opera efeitos ex tunc, isto é, retroage às origens do ato anulado, porque, se este era ilegal, não produziu consequências jurídicas válidas, nem gerou direitos e obrigações entre as partes. Por isso mesmo não sujeita a Administração a qualquer indenização, pois o Poder Público tem o dever de velar pela legitimidade de seus atos e de corrigir as ilegalidades deparadas, invalidando o ato ilegítimo, para que outro se pratique regularmente. Ressalvam-se apenas os direitos de terceiros de boa-fé, que deverão ser indenizados dos eventuais prejuízos decorrentes da anulação.”

“A Comissão é o órgão julgador da concorrência e, por isso mesmo, nenhuma autoridade pode substituí-la na sua função decisória, estabelecida por lei federal. Se ocorrer irregularidade ou erro no julgamento, a autoridade competente poderá apenas anular a decisão, através de recurso ou ex officio, determinando que a Comissão corrija o erro ou proceda a novo julgamento em forma regular”.

32. O Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito da anulação parcial e retorno dos autos à Comissão para prosseguimento do processo, não sendo razoável anular todo o certame. Vejamos:

Acórdão 2389/2006 – Plenário

“9.2. fixar, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c o art. 45, da Lei nº 8443/92 o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que a Caixa Econômica Federal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, anulando todos os atos praticados após o término da oferta de lances, em relação ao item II do Pregão n.º 105/7855-2004, devendo dar prosseguimento ao processo licitatório a partir do status quo em que se encontrava, ou seja, procedendo à verificação do atendimento aos requisitos do edital, quanto à qualificação econômico-financeira da empresa Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., vez que fora a licitante que ofertou a melhor proposta”. (grifo nosso).

33. Assim também foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quando indicou a desnecessidade de se anular todo o certame devido a vício verificado na fase de habilitação e que não afetou a totalidade do procedimento:

“Processo: AMS 1999.01.00.008602-6/MG.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ANULAÇÃO. LEGALIDADE. COISA JULGADA E PRECLUSÃO ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA. AFETAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES. **DESNECESSIDADE DE SE ANULAR TODO O PROCEDIMENTO**.



37. Em face do exposto, a Comissão, revendo os seus atos, entende que assiste razão à Recorrente **ER SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.** quanto ao equívoco na classificação do **item 01** (notebook DELL 15 5570) da WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP, submetendo o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para os julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando, ainda, que:

a) Receba o recurso apresentado pela licitante **ER SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos; e,

b) No MÉRITO, acolha as razões recursais da Recorrente, dando **Provimento** ao respectivo Recurso Administrativo, para anular a decisão da Comissão que classificou a proposta da WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ELETROELETRÔNICA LTDA. – EPP apresentada para o item 01, bem como todos os atos subsequentes relativos ao mencionado item, retroagindo à fase de aceitação e classificação dos lances e, ainda, decidindo pela desclassificação das propostas das licitantes ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ER SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., em razão do não atendimento das condições do Edital no que diz respeito ao preço de referência, fracassando o item 01.

Natal, RN, 13 de março de 2020.



**Julliana Afiny de Souza Silva**

Presidente e Pregoeira da Comissão do Senac-AR/RN

**Antônio Felipe Fernandes Júnior**  
Membro da Comissão

**Luciana da Silva Monteiro**  
Membro da Comissão

## DESPACHOS E ENCAMINHAMENTOS

**Pregão Presencial nº 003/2020**

**Processo nº 574/2019**

**Objeto:** Aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação para atender as demandas Acadêmicas e Administrativas, para a estruturação do Centro de Educação Profissional Senac Caicó.

**RECORRENTE:** E.R. SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC RIO GRANDE DO NORTE.

### DECISÃO

**CONSIDERANDO** a redação do art. 23 da Resolução SENAC nº 958/2012 e na forma do item 12.3 do Edital do Pregão Presencial nº 003/2020;

**CONSIDERANDO** a análise da peça recursal feita pela Comissão Permanente de Licitação do Departamento Regional do Senac no Rio Grande do Norte, designada através da Ordem de Serviço Senac/RN nº 015/2019, de 21 de junho de 2019, e os seus fundamentos, que desde já integram este julgamento;

**CONSIDERANDO** o teor do r. parecer da Assessoria Jurídica deste Regional colacionado aos autos do Processo nº 574/2019, que deu origem ao certame em referência;

#### **DECIDO:**

Receber o recurso da licitante **ER SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA.**, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nas mesmas razões e fundamentos expostos pela Comissão Permanente de Licitação, ratificados Assessoria Jurídica, declarando fracassado o item 01 do presente certame.

Natal, RN, 17 de março de 2020.

  
**Marcelo Fernandes de Queiroz**

Presidente do Conselho Regional do Senac/RN